



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 10 de novembro de 19 83.

ACORDÃO Nº 105-0.532

Recurso nº : 87.595 - IRPJ - EX: DE 1969

Recorrente : INTRAMAR MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

OMISSÃO DE RECEITAS - Valor da Exportação Escriturada a menor - O valor em moeda estrangeira, referente à exportação de mercadorias, deve ser convertido, em cruzeiros, à taxa de câmbio vigente na data da exportação, constituindo omissão de receita a diferença a menor, em razão de adoção de taxa de conversão vigorante antes daquele momento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTRAMAR MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de decadência e de prescrição e, no mérito, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Oswaldo Sant'Anna (relator) que votou por dar provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio da Silva Cabral. *gmr*

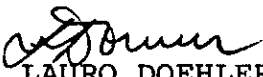
Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES

PRESIDENTE


ANTONIO DA SILVA CABRAL

REDATOR DESIGNADO

VISTO EM
SESSÃO DE:
LAURO DOEHLERPROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

10 NOV 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento e Marinho Mendes Domenici. *gm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0817/302.364/70

RECURSO Nº: 87.595

ACÓRDÃO Nº: 105-0.532

RECORRENTE: INTRAMAR MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

INTRAMAR MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA., inscrita no CGC-MF sob o 60:601.960/0001, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve o lançamento efetuado, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 21, recorre a este Tribunal Administrativo apresentando suas razões às fls. 75/83.

A matéria ainda objeto do litígio está descrita na peça básica, às fls. 21, como segue:

"A referida empresa deixou de contabilizar, no ano de 1968, diferença de venda relativa à exportação de mercadorias, segundo se confirma pelo levantamento levado a efeito pela ação fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, caracterizando omissão de receita no exercício de 1969, no valor de Cr\$ 350.329,81".

Enquadramento legal: Artigos 155, 157 letra "a" e 224, § 1º do RIR (Decreto 58.400/66).

Impugnada a exigência, foi proferida a decisão de primeiro grau, cuja fundamentação tem este teor: (fls. 56) *gh*

Acórdão nº 105-0.532

"Isto posto, e considerando que o valor obtido com a exportação (US CR\$ 187.817,20) deverá ser convertido em moeda nacional, à taxa de cambio vigente na data de exportação, sendo esse o valor que deverá ser escriturado, consoante disciplina o art. 498 do RIR/66; Considerando que o valor escriturado a menor, em atendimento ao que disciplina a legislação citada, constitui receita omitida, sujeita à tributação nos termos dos arts. 155, 157, letra "a" e 224, § 1º do RIR/66; Considerando que não há que se falar em perda de cambio, no presente caso, pois esta só existe na exportação quando, na ocasião da liquidação do contrato, a cotação da moeda estrangeira é inferior àquela em que foi contratada; Considerando que não há, também, o que se falar, neste processo, em perdas de câmbio em operação financeira, pois faltam aqui as características de que são revestidos os empréstimos em moeda estrangeira; Considerando que o processo não decorre do Auto de Infração lavrado pelo fisco estadual, o qual serviu apenas como elemento subsidiário, confirmatório do que apurou a diligência fiscal relatada às fls. 18 a 20, e que deu origem ao Auto de Infração de fls. 21, objeto da impugnação; Considerando que, ainda que tivesse se apoiado exclusivamente no Auto não implicaria em arquivamento deste, eis que referido arquivamento foi determinado pelo Poder Judiciário fundamentado na circunstância de que as exportações em tela gozavam de imunidade em relação ao ICM, não tendo sido apreciado o mérito do processo, ou seja, a existência ou não de omissão de receita, tudo conforme cópias da sentença e o Acórdão juntados às fls. 51/55; Considerando tudo o mais que do processo consta, julgo procedente a ação fiscal e mantendo o lançamento impugnado".

Em seu arrazoado dirigido a este Conselho sustenta a recorrente, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição e, no mérito, pede o provimento do recurso.

É o relatório. *gh*

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, relator

Concordo com o relator tão somente na parte em que se pronuncia pela rejeição das preliminares de decadência e de prescrição, mas divirjo no tocante ao mérito, pelos motivos de fato e de direito que passo a expor.

QUESTÃO-DE-FATO

No recurso voluntário (fls. 79), alega a interessada que:

"A origem do presente processo fiscal tem razão em operações de câmbio que a recorrente realiza no sentido de realizar exportações. Não lhe sendo possível a concretização das exportações solicitou ao Banco do Brasil transformar-se a operação cambial em operação financeira, tendo recebido a negativa daquele órgão, que determinou fosse a exportação realizada de qualquer maneira. Com pesados prejuízos, em virtude da variação cambial que ocorrera, realizou, passados alguns anos, a exportação liquidando desta forma o câmbio que comprara, de acordo com a legislação em vigor."

Pela leitura da informação prestada pelo fiscal atuante, às fls. 18, a empresa comprometeu-se a exportar para os Estados Unidos mercadorias no valor de US\$ 185.000,00, tendo efetuado fechamento do contrato de câmbio respectivo, com as seguintes especificações:

NATUREZA DA OPERAÇÃO - Mercadorias - exportação -
sem financiamento no exterior.

ESPÉCIE DE MERCADORIA - sisal

ÓRGÃO PAGADOR - Diaroc S.A.

VALIDADE DO CONTRATO - 180 dias *dmr*

Passados quatro anos, sem que essas exportações fossem realizadas, a empresa se comprometeu a vender algodão para a empresa ESTEVE TRADING CORP., do Panamá, por intermédio da coligada ESTEVES IRMÃOS S.A.

Para levar a cabo tal contrato, adquiriu a mercadoria por Cr\$ 573.608,00 e a vendeu por Cr\$ 250.625,00, aproveitando-se das citadas licenças de exportação, que já tinham seu prazo de validade expirado, considerando a diferença, no montante de Cr\$ 322.983,00, mais as despesas de exportação, como prejuízo do exercício, em razão do que considera, agora, como perda de câmbio todo esse montante.

Cabe ressaltar, no entanto, a interpretação desses fatos, oferecida pelo fiscal, às fls. 19, no seguinte teor:

"6. Pelo que ficou exposto pode-se facilmente concluir que a primeira operação contratada nada tem a ver com a exportação realizada; o comprador é outro, a mercadoria também, o contrato estava expirado não existia financiamento prévio. A empresa alegou, mas não conseguiu provar, que a exportação somente foi realizada porque o Banco do Brasil determinou o cumprimento do contrato de câmbio.

7. Solicitamos que a empresa apresentasse o pedido inicial de compra, através de correspondência que obrigatoriamente deveria ter sido trocada com o comprador e, ainda, que provasse, em razão do tempo decorrido (4 anos), a prevalência do pedido inicial, não tendo sido atendido por falta total de elementos.

8. Admitindo-se a hipótese de ser uma única operação, tinha a empresa condições de cancelar o contrato, como o fez em outras oportunidades (doc. fls. 9 a 16), diante da impossibilidade de atender ao compromisso, conforme alega."

Em conclusão, a exportação que provocou o presente auto de infração não foi a mesma operação contratada anteriormente, pois a empresa convencionara inicialmente o envio para o exterior de "sizal", enquanto, no caso presente, se trata de exporta- 



Acórdão nº 105-0.532

ção de "algodão". O destino, no primeiro caso, seria o Panamá, en quanto, no segundo, é a Amécida no Norte.

Estamos, portanto, diante de dois fatos distintos, e a consideração fática é importante para elucidação da questão-de-direito, que a seguir se analisa.

QUESTÃO-DE-DIREITO

Insurge-se a recorrente contra autoridade de primeiro grau, porque esta entendeu que a diferença cambial havida em razão da discrepância entre o preço de compra das divisas e o preço de venda ter caracterizado omissão de receitas. Entende que houve, ao contrário, perda de câmbio, dedutível do lucro, com base no art. 172 do RIR/66.

Não cabe razão à recorrente. Exportou algodão e o valor da operação, efetuada ao amparo das licenças de exportação anteriormente conseguidas, deveria ter sido escriturado pelo câmbio do dia da exportação, conforme determinava o art. 498, caput e § 1º, cujo texto é o seguinte:

"Art. 498 - Para os fins do imposto, os rendimentos em espécie serão avaliados em dinheiro, pelo valor que tiverem na data da operação (Decreto-lei nº 5.844, art. 198).

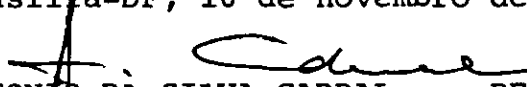
§ 1º - Os rendimentos em moeda estrangeira pagos, creditados, remetidos, recebidos ou empregados, deverão ser convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio vigorante na data do seu pagamento, crédito, remessa, recebimento ou emprego, ou à taxa do câmbio em que forem efetivamente realizadas as operações (Decreto-lei nº 5.844, art. 199)" (grifei).

Tratava-se, no caso, de exportação de algodão, cujo valor, em moeda estrangeira, deveria ser convertido, em cruzeiros, ao câmbio do dia da exportação, e não ao câmbio anteriormente contratado. *dmr*

Acórdão nº 105-0.532

Assim sendo, sou pelo não provimento do presente re
curso. *gmr*

Brasília-DF, 10 de novembro de 1983


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR

Acórdão nº 105-0.532

V O T O V E N C I D O

Conselheiro OSWALDO SANT'ANNA, relator

Cientificada a pessoa jurídica da decisão singular em 13.05.83, no dia 01.06.83 foi protocolizada sua peça recursal de fls. 75 a 82. Por estar dentro do prazo, conheço do presente recurso.

De plano devem ser afastadas as preliminares de decadência e de prescrição arguidas pela recorrente. Com efeito, para que se pudesse aceitar a ocorrência da hipótese de haver decaído o direito da Fazenda em constituir o crédito tributário, necessário seria que não hovesse ocorrido o lançamento tributário. Uma vez que o lançamento ocorreu com a lavratura do auto de infração, não há falar em decadência vez que o comando legal inserto no artigo 173 do CTN só incidiria no caso de haver a Fazenda Nacional permanecido inerte, não tomando as providências necessárias à constituição de seu crédito pelo lançamento.

Também não se pode admitir a hipótese de prescrição, tendo em vista que, com a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, suspensa está a exigibilidade do crédito, o que impede a fluência do prazo prescricional. É entendimento uniforme, não só na esfera administrativa como no âmbito do judiciário, que uma vez efetivado o lançamento dentro do quinquênio previsto na legislação de regência, inocorrem a decadência e a prescrição por absoluta falta de suporte não só lógico como também jurídico.

Rejeito, pois, as preliminares levantadas.

Quanto ao mérito, entendo caber razão à recorrente. Com efeito, o disposto no artigo 172 do R.I.R. baixado com o Decreto nº 58.400/66, vigente à época, contempla a hipótese versada nos autos do presente processo. As perdas de câmbio resultantes da aplicação da taxa de conversão da moeda, obedecida a legislação que regula as operações de câmbio, são dedutíveis como despesa opera-*g*

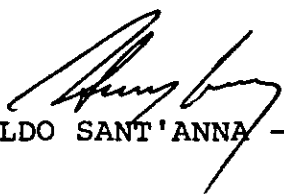
Acórdão nº 105-0.532

ções de câmbio, são dedutíveis como despesas operacional.

O comando legal inserto no artigo 498 do R.I.R. a provado com o Decreto nº 85.400/66, ao contrário do que entendeu a autoridade a quo, está em consonância com os atos praticados pela recorrente, principalmente se considerarmos que a operação de exportação se considera realizada com o fechamento do câmbio correspondente, data na qual deverá ocorrer a conversão do valor em moeda nacional.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário interposto. *OS*

Brasília-DF, 10 de novembro de 1983


OSWALDO SANT'ANNA - RELATOR